



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.698 - SC (2009/0143687-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR CAROLA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESP. 1.144.382/AL DESAFETADO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe óbice ao julgamento do presente feito, pois o RESP 1.144.382/AL, então submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 12.12.2012.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.698 - SC (2009/0143687-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR CAROLA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 212/216, pela qual negou-se seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA A UNIÃO. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.136.549/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 21.6.2010; AGRG NO AG 1.107.605/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010; AGRG NO RESP. 1.159.382/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.9.2010. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Aduz a agravante, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 543-C do CPC, tendo em vista tratar-se de questão que foi admitida como representativa da controvérsia no REsp. 1.144.382/AL.

3. Afirma, ainda, que a matéria não está pacificada e que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas em que se discute o fornecimento de remédios a pessoas carentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada para que o feito seja suspenso, nos moldes do art. 543-C do CPC, ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.698 - SC (2009/0143687-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR CAROLA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESP. 1.144.382/AL DESAFETADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe óbice ao julgamento do presente feito, pois o RESP 1.144.382/AL, então submetido ao regime representativo da controvérsia, foi desafetado em 12.12.2012.

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda.

3. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da recorrente, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, verifica-se que a controvérsia objeto do presente recurso havia sido submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Todavia, em 12 de dezembro de 2012, a afetação do REsp 1.144.382/AL como representativo da controvérsia foi cancelada, devendo o presente feito prosseguir seu julgamento.

3. Quanto ao mérito, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, EM FACE DA SUBMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.102.457/RJ À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPROCEDÊNCIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Não há razão para o sustentado sobrestamento. No REsp 1.102.457/RJ, discute-se, tão somente, nas palavras do próprio relator do processo, Ministro Benedito Gonçalves, a obrigação de ente público de fornecer medicamentos que não aqueles previstos na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). A seu turno, a União, no apelo especial em exame, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda em que se pleiteie o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, por entender que se trata de atribuição dos Estados e dos Municípios. De se ver, portanto, que são distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia e no presente processo. Nesse mesmo sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.105.616/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/6/2013, e Ag 1.232.147/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/6/2013.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.284.271/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 02.08.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ.

2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes.

4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05.08.2013).

4. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0143687-7

**AgRg no
REsp 1.150.698 / SC**

Números Origem: 200804000306975 200872160004098

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR CAROLA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDIR CAROLA
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.